

ORDEM DOS ADVOGADOS**Aviso n.º 1249/2018**

Nos termos do disposto no Artigo 180.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, para além dos Advogados, também as Sociedades de Advogados são obrigadas a contribuir para a Ordem dos Advogados com uma quota mensal a fixar em regulamento.

Em 21 de dezembro de 2015 foi aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados o “Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados”, cujo projeto foi proposto pelo Conselho Geral então em funções. Tal regulamento foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6 de 11 de janeiro de 2016, constituindo o Regulamento n.º 25/2016 de 11 de janeiro.

Não obstante a sua previsão de entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, tal regulamento nunca foi aplicado. Tendo o atual Conselho Geral verificado que o seu projeto não foi previamente submetido a consulta pública, não tendo também a mesma sido fundamentadamente dispensada. Tal omissão constitui uma violação direta ao disposto nos Artigos 98.º, n.º 1, 99.º, 100.º e 101.º, todos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicáveis por via da disposição expressa no n.º 2 do Artigo 17.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determinando, em consequência, a invalidade de tal Regulamento 25/2016 de 11 de janeiro, conforme decorre do Artigo 143.º, n.º 1 do CPA.

Em face da ilegalidade procedimental resultante da preterição absoluta da consulta pública exigida por lei, a mesma pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado, ao abrigo do disposto no Artigo 144.º, n.º 1 e n.º 2 parte final do CPA.

Pretendendo o atual Conselho Geral da Ordem dos Advogados dar cumprimento ao disposto no supra referido Artigo 180.º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, encontra-se impedido de aplicar o referido Regulamento 25/2016 de 11 de janeiro, sob pena de ser ver confrontado com a legítima oposição dos interessados.

Tendo em consideração o que se acaba de expor e ainda que constitui sua obrigação a obediência ao princípio da legalidade e que deve atuar de forma a assegurar a segurança jurídica dos seus atos e procedimentos, o atual Conselho Geral da Ordem dos Advogados, ao abrigo do disposto no Artigo 144.º, n.º 2, parte final do CPA, declarou oficiosamente a invalidade do Regulamento 25/2016 de 11 de janeiro, tendo ainda deliberado submeter, em forma de projeto, o seu teor, com adaptação da norma transitória ao momento presente, a consulta pública, dando assim cumprimento aos Artigos 98.º, n.º 1, 99.º, 100.º, n.º 3 alínea c) e 101.º, n.º 1, todos do CPA.

Este projeto está sujeito a apreciação e aprovação da Assembleia Geral nos termos do disposto no Artigo 33.º do EOA, após submissão a consulta pública.

Assim, torna-se público o referido projeto de “Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados” o qual se encontra igualmente patente no site da Ordem dos Advogados, em <https://portal.oa.pt>.

No âmbito do processo de consulta pública, as pronúncias devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico para o endereço consulta publica@cg.oa.pt, enviadas eletronicamente através do site da Ordem, remetidas sob correio registado ou entregues pessoalmente na sede da Ordem.

16 de janeiro de 2018. — O Bastonário da Ordem dos Advogados, *Guilherme Figueiredo*.

ANEXO**Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados****Preâmbulo**

Nos termos previstos no artigo 180.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, as sociedades de Advogados são obrigadas a contribuir mensalmente para a Ordem dos Advogados, com a quota mensal que for fixada.

Artigo 1.º**Âmbito**

As sociedades de Advogados ficam obrigadas ao pagamento pontual das quotas à Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 2.º**Valor das Quotas**

1 — As quotas mensais a pagar pelas sociedades de Advogados são as que constam do seguinte quadro de escalões:

Composição das Sociedades	Valor da Quota Mensal
Sociedades com 2 sócios sem outros Advogados Associados	€ 5,00
Sociedades compostas por 3 a 5 Advogados (sócios ou associados)	€ 10,00
Sociedades compostas por 6 a 10 Advogados (sócios ou associados)	€ 20,00
Sociedades compostas por 11 a 20 Advogados (sócios ou associados)	€ 37,50
Sociedades compostas por 21 a 30 Advogados (sócios ou associados)	€ 62,50
Sociedades compostas por 31 a 50 Advogados (sócios ou associados)	€ 100,00
Sociedades compostas por mais de 51 a 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 187,50
Sociedades compostas por mais de 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 250,00

2 — O número de sócios/as e Advogados/Advogadas e Advogados/Advogadas será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados (por correio registado ou através do endereço eletrónico soc.advogados@cg.oa.pt, por cada sociedade de Advogados/as inscrita, até ao dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização, sendo que os dados constantes de tal comunicação serão os dados utilizados para a fixação do montante mensal da quota a pagar nesse ano, o qual ficará em vigor até à fixação do valor de quotização do ano posterior.

3 — A falta de comunicação, nos termos e no prazo previstos no número anterior, determinará que a Ordem dos Advogados proceda ao cálculo e fixação oficiosos da quotização mensal da sociedade que não tenha procedido à referida comunicação, com base nos dados constantes dos seus registos informáticos, no dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização, podendo encetar as diligências administrativas que entender por convenientes para o apuramento do valor da quotização.

Artigo 3.º**Prazo e Formas de Pagamento**

1 — A quota mensal tem que ser paga até ao último dia do mês a que respeita, sendo enviado, para esse efeito, às sociedades de Advogados inscritas na Ordem dos Advogados, aviso/recibo de pagamento da quota mensal.

2 — A quota mensal pode ser paga anual e antecipadamente nos termos a definir por deliberação do Conselho Geral.

3 — Sem prejuízo de outras formas de pagamento autorizadas pelo Conselho Geral, o pagamento da quota pode ser efetuado:

- Em numerário, cheque ou multibanco, na sede da Ordem dos Advogados;
- Por cheque, remetido via postal, para a sede da Ordem dos Advogados;
- Nos CTT ou em qualquer ATM multibanco.

4 — O Conselho Geral pode definir outras modalidades de pagamento, em alternativa ao pagamento mensal, designadamente, o pagamento antecipado, mensal ou anual.

Artigo 4.º**Inscrição**

A quota mensal é devida desde a data da inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados, não sendo, porém, devida a quota relativa ao mês em que ocorre essa inscrição.

Artigo 5.º**Incumprimento**

O não pagamento da quota devida, por prazo superior a 12 meses, determina, nos termos previstos no artigo 180.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, a comunicação, ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar à sociedade de Advogados

devedora, sem prejuízo da perda de acesso aos serviços disponibilizados pela Ordem às sociedades de Advogados.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento aplica-se a todas as sociedades de Advogados já constituídas e a todas as sociedades que se venham a constituir após a respetiva entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Para a fixação do montante da quotização relativa ao ano de 2018, as comunicações previstas no artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento, ou, na sua falta, os procedimentos previstos no n.º 3, do mesmo artigo, deverão ser efetuados até trinta dias após a entrada em vigor deste regulamento, sendo as quotas devidas a partir do mês seguinte ao termo deste prazo.

(Disposição adaptada pelo Conselho Geral ao momento presente)
311067146

ORDEM DOS ENFERMEIROS

Anúncio n.º 15/2018

Regulamento de Benefícios para os Membros da Ordem dos Enfermeiros

Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros (adiante designada por Ordem) é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (adiante EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro.

De acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 3.º, do EOE, “*A Ordem tem como designio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão*”.

Ora, entre outras, destacamos para o efeito que é atribuição da Ordem, nos termos da alínea *n*), do n.º 3, do artigo 3.º, do EOE, “*promover a solidariedade entre os seus membros*”.

A solidariedade entre os membros da Ordem consubstancia, também, um dever profissional de cada um dos seus membros.

Neste contexto foi aprovado, em Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros de 7 de maio de 2015, sob proposta do Conselho Diretivo, o Regulamento de Atribuição de Benefícios aos Membros da Ordem dos Enfermeiros (adiante designado por Regulamento).

Não obstante o referido Regulamento ter incluído, para além dos benefícios universais, o seguro de responsabilidade civil profissional e a atribuição de benefícios sociais específicos, restringiu, no entanto, a sua aplicação a apoios pontuais para pagamento de quotas, taxas e emolumentos.

A atual conjuntura económico-social, a instabilidade no exercício da profissão e os baixos salários levam a que os membros da Ordem se deparem, muitas vezes, com situações económicas precárias.

Face a esta realidade, a Ordem entende que os benefícios de natureza social a atribuir a membros em situação económica precária carecem de uma regulamentação autónoma, de modo a assumir um caráter genérico, não se aplicando apenas aos casos pontuais já supramencionados, bem como uma regulamentação específica para a constituição e utilização de um fundo social;

Importa sublinhar que as questões de ajuda social ficarão acauteladas na medida em que o Conselho Diretivo poderá, nos termos estatutariamente previstos, deliberar sobre quaisquer situações urgentes.

Compete ao Conselho Diretivo nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º, do EOE, propor à Assembleia Geral os regulamentos necessários à execução do EOE, ao que se dá cumprimento pelo presente Regulamento, após parecer favorável do Conselho Jurisdicional

Assim:

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão extraordinária de 3 de janeiro de 2018 ao abrigo do disposto nas alíneas *i*) e *o*) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, deliberou aprovar o presente Regulamento de Benefícios para os Membros da Ordem dos Enfermeiros, apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo em reunião de 30 de novembro de 2017, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º e após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 32.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define o processo de atribuição dos benefícios disponibilizados pela Ordem dos Enfermeiros aos seus membros.

Artigo 2.º

Benefícios e beneficiários

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Benefício», um determinado meio (material, económico) de vantagem individual que a OE disponibiliza aos seus membros, para além dos direitos estatutários;

b) «Beneficiário», Enfermeiro devidamente inscrito na Ordem dos Enfermeiros com a cédula válida.

2 — Os benefícios a que se refere o número anterior encontram-se disponíveis no sítio da Internet da Ordem dos Enfermeiros em local devidamente identificado para o efeito.

3 — Os benefícios podem ser organizados por áreas específicas ou apresentados em pacotes que abranjam várias áreas, sendo atualizados sempre que sofram alterações.

4 — O Conselho Diretivo é responsável pela divulgação periódica dos benefícios disponíveis e das respetivas condições de atribuição, através dos meios que julgar adequados.

Artigo 3.º

Atribuição

Os benefícios a atribuir nos termos do presente Regulamento têm uma natureza universal.

Artigo 4.º

Requisitos

É requisito geral de atribuição de benefícios nos termos deste Regulamento possuir cédula profissional válida.

Artigo 5.º

Acesso

1 — O acesso aos benefícios de acesso universal processa-se diretamente entre o membro e as entidades promotoras dos denominados protocolos.

2 — Para efeitos do número anterior, o membro deve fazer-se acompanhar de cédula emitida no ano em curso ou de cédula com vinheta do ano em curso ou de declaração de substituição de cédula profissional.

CAPÍTULO II

Seguro de responsabilidade civil profissional

Artigo 6.º

Subscrição e âmbito de cobertura

1 — A Ordem dos Enfermeiros é responsável pela subscrição de um seguro coletivo de responsabilidade civil profissional acessível a todos os membros.

2 — O seguro de responsabilidade civil profissional a que se refere o número anterior deve cobrir os danos decorrentes de acidentes pro-